



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete do Vereador RAPHAEL DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Processo n.º 38/2025

Abertura: 23/06/2025 13:03:45

Requerente:
VEREADOR RAPHAEL DUARTE

Assunto:
PROJETO DE LEI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DA ÁGUA PROVIDA PELO SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR RAPHAEL DUARTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitida a utilização da água provida pelo sistema alternativo de abastecimento, visando aplicações não potáveis como irrigação, lavagem de veículos e descarga de vasos sanitários, no Município de Mesquita.

§1º A permissão a que se refere este artigo será aplicável desde que, respeitado o meio ambiente, de modo a evitar risco de danos à saúde humana.

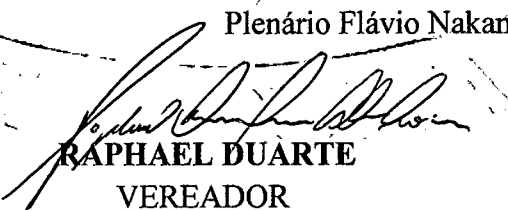
2º O acesso à água poderá ocorrer mediante a utilização de carros pipas, poços artesianos ou por outros meios alternativos, sem prejuízo da obrigação pública de garantir conexão à rede pública de abastecimento.

§3º A alimentação do sistema alternativo ocorrerá por ligação autônoma, observando a necessária separação dos sistemas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Flávio Nakan, 18 de junho de 2025.


RAPHAEL DUARTE
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete do Vereador RAPHAEL DUARTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a permissão de utilização da água provida pelo sistema alternativo de abastecimento, no Município de Mesquita e a Lei nº 14.546/2023, incentiva o uso de água de chuva e o reúso não potável de águas cinzas em novas edificações e atividades.

Infelizmente o Estado e o Município de Mesquita não têm sido eficientes na realização dessa competência. Os diversos veículos de comunicação dão notícia sobre os elevados percentuais da população ainda sem acesso à rede de água e esgotos, o que demonstra a referida ineficiência de parte do Poder Público.

E ainda, haveria indícios de violação ao princípio da isonomia, já que o usuário localizado em área na qual não haja rede pública de abastecimento pode utilizar-se da fonte alternativa, inclusive para consumo e higiene humana, sob pena de ficar privado do uso de qualquer água.

O uso da água por particular não é vedado pela Constituição Federal, segundo se depreende da leitura de seu artigo 21, XIX, pelo contrário, a lei regulamentadora desse dispositivo constitucional expressamente menciona ser a água bem de domínio público, assim como da leitura de toda a Lei Federal nº 9.433/97, não se observa qualquer restrição acerca do uso da água proveniente de fonte alternativa para o consumo e higiene humana. Aliás, as Leis Estaduais nº 3.239/99 (instituidora da política estadual de recursos hídricos) e nº 4.247/03 (que dispõe acerca da cobrança pela utilização dos recursos hídricos) igualmente não vedam o uso da fonte alternativa em regiões alcançadas pela rede de abastecimento público.

Diante deste contexto, ainda há uma grande parcela da população brasileira que não tem acesso à água potável em quantidade suficiente e qualidade adequada.

Ademais, em uma democracia, o cidadão deve ter o direito de escolher o tipo de serviço que pretende consumir, segundo parâmetros próprios de qualidade e quantidade, sem prejuízo da fiscalização estatal para a garantia de padrões mínimos. Tal prática contribuirá para a universalização do acesso à água, estimulando a oferta e a demanda por esse bem imprescindível à vida.

Pelo o exposto, peço o apoio de meus nobres pares para aprovação desta relevante matéria de utilidade pública.